



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governador do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	19
Controladoria-Geral do Estado.....	19
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	19
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	19
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	19
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	21
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	21
Secretaria de Estado de Fazenda.....	21
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade.....	22
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.....	22
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	23
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	23
Secretaria de Estado de Saúde.....	26
Secretaria de Estado de Educação.....	28
Editais e Avisos.....	36

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

Altera o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º – O inciso IV do art. 13 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)”

IV – Licença Ambiental Simplificada – LAS, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.”

Art. 2º – O inciso III do art. 14 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)”

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento que pode ser realizado em uma única fase, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS.”

Art. 3º – Fica acrescido ao art. 15 do Decreto nº 47.383, de 2018, os §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 15 – (...)”

§ 3º – O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente a suspensão do prazo de validade das licenças prévia e de instalação quando for comprovada, pela Administração Pública direta ou indireta, a impossibilidade orçamentária para a execução de empreendimento de utilidade pública ou interesse social.

§ 4º – A suspensão do prazo de validade tratado nos §§ 2º e 3º terá prazo máximo de cinco anos, após o qual a licença será cancelada.

§ 5º – O órgão ambiental competente poderá solicitar a atualização dos estudos apresentados na concessão da licença para a sua retomada.”

Art. 4º – O art. 16 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.”

Art. 5º – O § 3º do art. 17 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)”

§ 3º – O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.”

Art. 6º – O § 2º do art. 18 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – (...)”

§ 2º – Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:

I – identificação do órgão emissor e do setor responsável;

II – identificação funcional do servidor que a assina;

III – descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.”

Art. 7º – O § 2º do art. 23 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)”

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.”

Art. 8º – Fica acrescido ao art. 29 do Decreto nº 47.383, de 2018, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 29 – (...)”

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º – A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.”

Art. 9º – O § 1º do art. 32 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 32 – (...)”

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

(...)

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.”

Art. 10 – Fica acrescido ao art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, o parágrafo único:

“Art. 33 – (...)”

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.”

Art. 11 – O art. 35 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.

§ 1º – O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o caput.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º – Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 4º – As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.

§ 5º – A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas.

§ 6º – Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.

§ 7º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento.

§ 8º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.”

Art. 12 – Fica acrescido ao art. 36 do Decreto nº 47.383, de 2018, o parágrafo único:

“Art. 36 – (...)”

Parágrafo único – Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.”

Art. 13 – Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – (...)”

§ 4º – As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ou não necessitem ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo e de todas as medidas de controle ambiental.

§ 5º – A renovação da licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendedor.

§ 6º – Os empreendimentos ou atividades regularizados por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o caput, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental, de acordo com as modalidades previstas no art. 14.”

Art. 14 – O art. 41 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”

Art. 15 – O art. 42 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – Compete à Câmara Normativa Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam.”

Art. 16 – O art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.”



Art. 17 – O § 3º do art. 49 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – (...)

§ 3º – Não será objeto de delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG a aplicação de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora.”

Art. 18 – O caput e o § 1º do art. 50 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(...)

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.”

Art. 19 – O § 1º do art. 51 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 4º:

“Art. 51 – (...)

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

(...)

§ 4º – A notificação de que trata o caput se limita a uma a cada três anos por infrator, contados da data de cientificação do notificado.”

Art. 20 – Os §§ 3º e 4º do art. 55 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – (...)

§ 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecido acesso ao conteúdo do auto de fiscalização ou do documento equivalente, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata dos documentos citados no § 3º, o conteúdo do auto de fiscalização será remetido nos termos dos incisos II e IV do art. 57, §1º e, no caso de boletim de ocorrência, uma cópia do mesmo poderá ser obtida no endereço eletrônico da PMMG ou junto à qualquer unidade da PMMG.”

Art. 21 – Fica acrescido ao art. 56 do Decreto nº 47.383, de 2018, o § 5º:

“Art. 56 – (...)

§ 5º – O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura.”

Art. 22 – O inciso V do art. 60 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – (...)

V – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Art. 23 – Fica acrescentado ao art. 64 do Decreto nº 47.383, de 2018, o seguinte parágrafo único:

“Art. 64 – (...)

Parágrafo único – Na hipótese do caput, a competência para decisão do recurso será do Subsecretário de Fiscalização Ambiental da Semad.”

Art. 24 – O inciso VI do art. 68 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Art. 25 – O art. 71 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração, bem como dos demais atos processuais previstos no Capítulo II, por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57.”

Art. 26 – Ficam acrescentados ao art. 75 do Decreto nº 47.383, de 2018, os §§ 3º e 4º:

“Art. 75 – (...)

§ 3º – Para a infração tipificada no código 303 do Anexo III, o prazo a que se refere o § 1º será de até cento e oitenta dias.

§ 4º – O próprio agente credenciado verificará o atendimento ou não da advertência e, posteriormente, encaminhará o expediente às unidades de processamento de autos de infração do Sisema.”

Art. 27 – O art. 77 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 – O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 30,25 Ufemgs e, no máximo, 302.516,94 Ufemgs, podendo atingir o valor de 30.251.694,09 Ufemgs no caso previsto no art. 80, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos.

Parágrafo único – Para fins de aplicação da multa a que se refere o caput, as classes e os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou pelo CERH-MG, conforme o caso.”

Art. 28 – O caput do art. 79 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 – O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 22.231, de 12 de fevereiro de 2016, na Lei nº 22.805, de 29 de dezembro de 2017, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, será calculado conforme disposto nos anexos.”

Art. 29 – O caput do art. 80 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 – As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste decreto, quando a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, terão seu valor fixado em, no mínimo, 15.125.847,04 Ufemgs e, no máximo, 30.251.694,09 Ufemgs, observando-se o disposto no art. 83.”

Art. 30 – O caput do art. 81 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – Para os efeitos deste decreto, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.”

Art. 31 – Os incisos I e II do art. 83 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – (...)

I – se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso;

II – se for constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.”

Art. 32 – A alínea “b” do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 – (...)

I – (...)

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente.”

Art. 33 – Fica acrescentada ao inciso II do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2018, a alínea “k”:

“Art. 85 – (...)

II – (...)

k) cometimento de infração no período da piracema, nos casos de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, diante da inexistência de código específico.”

Art. 34 – O art. 86 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 – Em relação aos agentes ou empreendimentos listados neste decreto, as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do valor total da multa acima do dobro do valor base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor base fixado.”

Art. 35 – Ficam acrescentados ao art. 88 do Decreto nº 47.383, de 2018, os §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 88 – (...)

§ 4º – A multa diária poderá ser suspensa quando, a critério do órgão ambiental, for firmado TAC estabelecendo um cronograma para a regularização ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 5º – Constatado pelo órgão ambiental o descumprimento do TAC a que se refere o § 4º, a multa diária será restabelecida desde a data em que foi suspensa.

§ 6º – O valor da multa será consolidado e executado em períodos de trinta dias após a penalidade ter se tornado definitiva, nos casos em que a infração não tenha cessado.”

Art. 36 – Fica acrescentado ao art. 92 do Decreto nº 47.383, de 2018, o § 8º:

“Art. 92 – (...)

§ 8º – Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente autuante deverá comunicar ao proprietário do local, ou aos presentes, que não promovam a remoção dos bens pelo prazo máximo de seis meses.”

Art. 37 – Fica acrescentado ao art. 106 do Decreto nº 47.383, de 2018, o § 6º:

“Art. 106 – (...)

§ 6º – Para fins do disposto neste decreto, considera-se:
I – poluição ambiental, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasionem danos à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

g) ocasionem danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.”

Art. 38 – Os §§ 1º e 3º do art. 107 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 – (...)

§ 1º – O infrator será notificado para efetivar a demolição e dar destinação adequada aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental, e comprovar a efetiva demolição junto à unidade de processamento do auto de infração, mediante a apresentação de laudo técnico, acompanhado da devida ART, no prazo de trinta dias, contados de sua execução.

(...)

§ 3º – Caso a demolição não seja realizada pelo infrator, no prazo estabelecido, o órgão ambiental encaminhará cópia do processo administrativo à Advocacia-Geral do Estado, para adoção das providências cabíveis.”

Art. 39 – O caput do art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.”

Art. 40 – Os §§ 3º e 4º do art. 113 do Decreto nº 47.383, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 – (...)

§ 3º – O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 4º – O valor da multa será corrigido pela taxa Selic a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto.”

Art. 41 – Fica acrescentado ao Decreto nº 47.383, de 2018, o art. 131-A com a seguinte redação:

“Art. 131-A – Os empreendimentos e atividades que se tornaram passíveis de licenciamento ambiental após a vigência da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, deverão formalizar processo de regularização ambiental até 31 de dezembro de 2021.”

Art. 42 – As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 8º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

II – (...)

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos nas câmaras técnicas;

b) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos nas URCs, conforme disposto no inciso VI do art. 9º.”

Art. 43 – A alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto nº 46.953, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

V – (...)

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri.”

Art. 44 – Os Anexos do Decreto 47.383, de 2018, passam a vigorar na forma do Anexo deste decreto.

Art. 45 – Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016;

II – do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018:

a) o art. 82;

b) os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 83;

c) o art. 84

d) o parágrafo único do art. 41;

III – o inciso III do art. 12 do Decreto 47.749, de 11 de dezembro de 2019;

Art. 46 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência

do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9 de janeiro de 2020)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.)

Valores em Ufemg

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	6.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	33.750	67.500	67.500	135.000

Código da infração	101
Descrição da infração	Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo Copam.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato



Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	103
Descrição da infração	Deixar de se inscrever ou de manter dados atualizados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando obrigado a este.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do art. 5º da Lei nº 14.940, de 2003: I - 40 (quarenta) Ufemg, se pessoa física; II - 120 (cento e vinte) Ufemg, se microempresa; III - 720 (setecentas e vinte) Ufemg, se empresa de pequeno porte; IV - 1.441 (mil quatrocentas e quarenta e uma) Ufemg, se empresa de médio porte; V - 7.205 (sete mil duzentas e cinco) Ufemg, se empresa de grande porte.

Código	104
Descrição da infração	Deixar de apresentar o Relatório Anual de Atividades do Cadastro Técnico Estadual.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do parágrafo único do artigo 10º da Lei nº 14.940, de 2003: A não apresentação do relatório previsto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TFAMG devida, sem prejuízo da exigência desta.

Código	105
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	Acrescimento de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

Código	106
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	107
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	108
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código	109
Descrição da infração	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	110
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, nos prazos e formas estabelecidos neste decreto.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	112
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	113
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad ou de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	114
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	115
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental - da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração; Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de 04 (quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples; Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 02 (dois); No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 03 (três); O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado; Os contatos do NEA - Núcleo de Emergência Ambiental da Semad estão disponíveis no site eletrônico do órgão ambiental.

Código	117
Descrição da infração	Transportar, comercializar, armazenar, dispor, fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	118
Descrição da infração	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	119
Descrição da infração	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	120
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	121
Descrição da infração	Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	122
Descrição da infração	Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	123
Descrição da infração	Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizados em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	124
Descrição da infração	Deixar de implantar, sem a devida justificativa técnica, recomendações, ações e medidas corretivas contidas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	125
Descrição da infração	Deixar de apresentar, ao órgão ambiental, a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licença e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	126
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	127
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, engano ou omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código	128
Descrição da infração	Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do acidente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	129
Descrição da infração	Causar ou provocar impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.

Código	130
Descrição da infração	Causar ou provocar impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área de influência, sem licença do órgão ambiental competente que autorize tal impacto.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	131
Descrição da infração	Descumprir termo de compromisso, acordo setorial ou regulamento específico para implementação e operação de sistema de logística reversa de resíduos sólidos implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e demais legislações aplicáveis, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	132
Descrição da infração	Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado via termo de compromisso ou acordo setorial nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, por parte de fabricantes, importadores, distribuidores e consumidores não signatários e não aderentes desses instrumentos, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato.

Código	133
Descrição da infração	Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade, exercidas de forma desvinculada de Termo de Compromisso ou Acordo Setorial.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato.

Código	134
Descrição da infração	Causar contaminação ou contribuir com sua continuidade ao não elaborar estudos técnicos ou adotar as medidas técnicas para reabilitação de áreas contaminadas, que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ao meio ambiente ou outro bem a proteger



Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Código da infração	135
Descrição da infração	Deixar de emitir o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), ou movimentar resíduos sem o devido MTR, ou deixar de regularizar o MTR Provisório utilizado, ou de atestar no Sistema MTR-MG o recebimento da carga, na forma e prazos estabelecidos em Deliberação Normativa do COPAM relacionada ao Sistema MTR-MG, descumprindo com as obrigações previstas na referida Deliberação Normativa para a movimentação de resíduos no Estado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

ANEXO II
(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg.

FAIXAS	PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	192,25	384,50	1192,01	2384,02	2870,88	5740,04
GRAVE	954,08	1908,16	5955,28	11910,56	21522,24	43044,48
GRAVISSIMA	4770,44	9540,88	35725,72	71451,44	143473,46	286946,92

Código da infração	201
Descrição da infração	Derivar, utilizar ou intervir em recursos hídricos, nos casos de usos insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH-MG, sem o respectivo cadastro ou em desconformidade com o mesmo.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	202
Descrição da infração	Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Igam.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	203
Descrição da infração	Perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	204
Descrição da infração	Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins exclusivos de consumo humano, bem como para fins de dessedentação de animais, nos casos de produção rural em regime familiar, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	205
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	206
Descrição da infração	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, excetuada limpeza manual, sem outorga.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	207
Descrição da infração	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, excetuada limpeza manual, em desconformidade com a outorga concedida.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	208
Descrição da infração	Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	209
Descrição da infração	Construir ou utilizar barragens em desacordo com a outorga concedida
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	210
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	211
Descrição da infração	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	212
Descrição da infração	Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos de água sem a respectiva outorga.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	213
Descrição da infração	Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos de água em desconformidade com a outorga concedida.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato.

Código da infração	214		
Descrição da infração	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.		
Classificação	Grave		
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216.	Sendo possível medir a vazão captada. Será acrescentado 1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Sendo possível medir a vazão captada. Será acrescentado 2% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.
		A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
		A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.

Código da infração	215
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.

Observações		Com outorga	Sem outorga
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216	Sendo possível medir a vazão captada. Será acrescentado 1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Sendo possível medir a vazão captada. Será acrescentado 2% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.
		A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
		A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.

Código da infração	216
Descrição da infração	Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pelo órgão gestor ou CERH-MG, ou deixar de apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	217
Descrição da infração	Causar intervenção que resulte em danos aos recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	218
Descrição da infração	Causar intervenção que possa resultar em danos aos recursos hídricos.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	219
Descrição da infração	Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em áreas aluvionares, sem outorga.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	220
Descrição da infração	Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em áreas aluvionares, em desconformidade com a outorga concedida.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	221
Descrição da infração	Intervir ou manter intervenção que altere o regime, a quantidade e/ou a qualidade dos recursos hídricos sem a devida outorga.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	222
Descrição da infração	Intervir ou manter intervenção que altere o regime, a quantidade e/ou a qualidade dos recursos hídricos em desconformidade com a outorga concedida.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	223
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	224
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	225
Descrição da infração	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante da intervenção, sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	226
Descrição da infração	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.

Código da infração	227
Descrição da infração	Fraudar os medidores de vazão e/ou dados, quando exigidos na concessão da outorga.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	228
Descrição da infração	Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	229
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	230
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	231		
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, em área declarada em situação de restrição de uso ou área de conflito.		
Classificação	Gravíssima		
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216	Sendo possível medir a vazão captada. Será acrescentado 1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Sendo possível medir a vazão captada. Será acrescentado 2% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.
		A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
		A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.



Código da infração	232
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitadas pelo Igam, pelo CERH-MG ou pelos demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	233
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos no pedido de outorga emergencial, assim como não dar continuidade ao processo formal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	234
Descrição da infração	Não respeitar os percentuais de restrição de uso da água estabelecidos por ato do Igam, em áreas declaradas de restrição de escassez hídrica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	235
Descrição da infração	Descumprir condicionante aprovada na outorga, inclusive planos de monitoramento ou equivalentes.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	Acrescimento de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda.

Código da infração	236
Descrição da infração	Deixar de realizar o cadastro de obras e serviços relacionados às travessias aéreas ou subterrâneas ou outras intervenções em recursos hídricos de domínio do Estado, que independem de outorga, nos termos da legislação vigente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

ANEXO III
(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 2.000 por hectare ou fração; Máximo: 4.000 por hectare ou fração.

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: I - campo cerrado: 16,67 m³/ha; II - cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; III - cerrado: 66,67 m³/ha; IV - floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha; V - floresta estacional semidecidual: 83,33 m³/ha; VI - floresta ombrófila: 133,33 m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) por m³ de lenha: Mínimo: 50 por m³ de lenha; Máximo: 100 por m³ de lenha; b) por m³ de madeira in natura: Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.

Código da infração	303
Descrição da infração	Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 175 por hectare ou fração; Máximo: 350 por hectare ou fração.

Código da infração	304
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 30 por árvore; Máximo: 60 por árvore.
Observação	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: Mínimo: 15 Ufemg por árvore; Máximo: 30 Ufemg por árvore.

Código da infração	305
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: I - área de Preservação Permanente; II - área de Reserva Legal; III - Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV - Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade (exemplar)
Valor da multa em Ufemg	a) em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 100 por exemplar; Máximo: 200 por exemplar; b) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 200 por exemplar; Máximo: 400 por exemplar.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos será acrescido à multa o valor de mais 10 por exemplar
Observação:	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: a) em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 70 Ufemg por exemplar; Máximo: 140 Ufemg por exemplar; b) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 160 Ufemg por exemplar; Máximo: 320 Ufemg por exemplar.

Código da infração	306
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade (exemplar)
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato, com acréscimo de 50 por exemplar; Máximo: 300 por ato, com acréscimo de 50 por exemplar.

Código da infração	307
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de espécie imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais ou de uso nobre ou "madeira de lei", na transformação para lenha ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão.
Valor da multa em Ufemg	a) por m³ de lenha: Mínimo: 50 por m³ de lenha; Máximo: 100 por m³ de lenha; b) por metro de carvão: Mínimo: 100 por metro de carvão; Máximo: 200 por metro de carvão.

Código da infração	308
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão

Valor da multa em Ufemg	a) por metro estéreo de lenha: Mínimo: 50 por metro cúbico de lenha; Máximo: 100 por metro cúbico de lenha; b) por metro de carvão: Mínimo: 100 por metro de carvão; Máximo: 200 por metro de carvão; c) por m³ de madeira in natura: Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.
-------------------------	---

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração.

Código da infração	310
Descrição da infração	Fazer queima controlada em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) por hectare ou fração de área queimada em área comum ocupada por pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: Mínimo: 100 por hectare ou fração; Máximo: 200 por hectare ou fração; b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: Mínimo: 200 por hectare ou fração; Máximo: 400 por hectare ou fração; c) por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 400 por hectare ou fração; Máximo: 800 por hectare ou fração; d) por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 800 por hectare ou fração; Máximo: 1.600 por hectare ou fração.

Código da infração	311
Descrição da infração	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum ocupada com pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: Mínimo: 150 por hectare ou fração; Máximo: 300 por hectare ou fração; b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; c) em área de preservação permanente, reserva legal, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 800 por hectare ou fração; Máximo: 1.600 por hectare ou fração; d) no interior de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 1.000 por hectare ou fração; Máximo: 2.000 por hectare ou fração.

Código da infração	312
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação de proteção integral e zona de amortecimento, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) em margem de rodovia e ferrovia, área de preservação permanente, reserva legal, corredor ecológico, fragmento florestal nativo de grande porte ou sob linha de transmissão de energia elétrica: Mínimo: 200 por ato; Máximo: 400 por ato; b) em unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 500 por ato; Máximo: 1.000 por ato; c) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	313
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato.

Código da infração	314
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: Mínimo: 175 por hectare ou fração; Máximo: 350 por hectare ou fração; b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em reserva legal: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; d) em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 700 por hectare ou fração; Máximo: 1.400 por hectare ou fração; e) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 1.000 por hectare ou fração; Máximo: 2.000 por hectare ou fração; f) no Bioma de Mata Atlântica: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração; g) em margem de rodovia e ferrovia ou sob linha de transmissão de energia elétrica: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração.

Código da infração	315
Descrição da infração	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção de incêndio florestal iniciado em sua propriedade que venha a atingir unidades de conservação de uso sustentável, de proteção integral ou zona de amortecimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	316
Descrição da infração	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	317
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em demais áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de autorização ou licença ambiental do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato.

Código da infração	318
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) não havendo dano: Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato; b) havendo dano: Mínimo: 300 por ato; Máximo: 600 por ato.

Código da infração	319
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração.

Código da infração	320
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas, para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por declaração, por documento ou por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.500 por declaração, por documento ou por ato; Máximo: 3.000 por declaração, por documento ou por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.



Código da infração	321
Descrição da infração	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas, necessários à validação das informações, composição de cadastros ou de banco de declarações ambientais e emissão de documentos ambientais obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 600 por ato; Máximo: 1.200 por ato.

Código da infração	322
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 250 por hectare ou fração; Máximo: 500 por hectare ou fração.

Código da infração	323
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 350 por hectare ou fração; Máximo: 700 por hectare ou fração.

Código da infração	324
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 700 por ato; Máximo: 1.400 por ato.
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	325
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.500 por ato; Máximo: 3.000 por ato.
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	326
Descrição da infração	Deixar de executar as ações de reposição florestal ou prestar informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou por documento, com acréscimo por unidade (árvore)
Valor da multa em Ufemg	a) deixar de executar as operações: Mínimo: 150 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta; Máximo: 300 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta; b) por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: Mínimo: 1.000 por ato ou por documento; Máximo: 2.000 por ato ou por documento.

Código da infração	327
Descrição da infração	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de suprimento sustentável ou comprovação anual de suprimento ou equivalentes ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 4.800 por ato; Máximo: 9.600 por ato.

Código da infração	328
Descrição da infração	Iniciar atividades de exploração, utilização, transformação, consumo, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto da flora nativa ou plantada, sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por atividade
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por atividade; Máximo: 300 por atividade.

Código da infração	329
Descrição da infração	Deixar de realizar a renovação anual do cadastro ou registro estabelecido, conforme previsto na legislação.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por exercício
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por exercício; Máximo: 300 por exercício.

Código da infração	330
Descrição da infração	Deixar, a pessoa natural ou jurídica, de promover a alteração do cadastro ou registro junto ao órgão ambiental competente, conforme previsão legal.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato.

Código da infração	331
Descrição da infração	Comercializar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade (equipamento)
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 250 por ato com acréscimo de 50 por unidade de equipamento exposta à venda; Máximo: 500 por ato com acréscimo de 50 por unidade de equipamento exposta à venda.

Código da infração	332
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem a licença e o registro atualizado no órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 200 por ato; Máximo: 400 por ato.

Código da infração	333
Descrição da infração	Portar motosserra sem licença e registro atualizado no órgão ambiental competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por unidade; Máximo: 300 por unidade.

Código da infração	334
Descrição da infração	Utilizar, o prestador de serviço, trator de esteira ou similar em floresta ou demais formas de vegetação, sem registro ou cadastro no órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 250 por ato; Máximo: 500 por ato.

Código da infração	335
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro cúbico de lenha, metro de carvão, metro cúbico de madeira, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta).

Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 800 por ato, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira em natureza de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira em natureza de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa. Máximo: 1.600 por ato, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira em natureza de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira em natureza de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa.
-------------------------	---

Código da infração	336
Descrição da infração	Armazenar ou transportar carvão vegetal empacotado sem documento de controle ambiental obrigatório.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de carvão empacotado
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato irregular, com acréscimo de 2 por quilograma de carvão empacotado; Máximo: 300 por ato irregular, com acréscimo de 2 por quilograma de carvão empacotado.

Código da infração	337
Descrição da infração	Comercializar carvão vegetal empacotado sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de carvão empacotado
Valor da multa em Ufemg	a) Comerciante empacotador: Mínimo: 150 por ato irregular, com acréscimo de 8 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; Máximo: 300 por ato irregular, com acréscimo de 8 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; b) Comerciante varejista ou atacado: Mínimo: 150 por ato irregular, com acréscimo de 4 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; Máximo: 300 por ato irregular, com acréscimo de 4 por quilograma de carvão empacotado irregularmente.

Código da infração	338
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 150 por metro de carvão; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 150 por metro de carvão.

Código da infração	339
Descrição da infração	Ceder ou receber de outrem documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em Ufemg	a) Documento de controle GCA-E ou qualquer outro documento que venha a substituí-la: Mínimo: 400 por documento; Máximo: 800 por documento; b) Licença ou autorização: Mínimo: 1.000 por documento; Máximo: 2.000 por documento.

Código da infração	340
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.500 por documento; Máximo: 3.000 por documento.

Código da infração	341
Descrição da infração	Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta)
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira em natureza de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira em natureza de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa. Máximo: 500 por documento, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira em natureza de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira em natureza de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa.

Código da infração	342
Descrição da infração	Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto da flora nos sistemas de informações do órgão ambiental, no prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 300 por ato; Máximo: 600 por ato.

Código da infração	343
Descrição da infração	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 100 por ato; Máximo: 200 por ato.

Código da infração	344
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por hectare ou fração.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 750 por ato, com acréscimo de: a) em área comum: 500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 por hectare ou fração. Máximo: 1.500 por ato, com acréscimo de: a) em área comum: 500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 por hectare ou fração.

Código da infração	345
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad ou de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	346
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	347
Descrição da infração	Deixar de entregar, mensalmente, o Anexo I do Plano de Suprimento Sustentável – PSS ou equivalente, omitir informação ou prestar neles informações falsas, incorretas ou incompletas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	348
Descrição da infração	Não apresentar Plano de Suprimento Sustentável – PSS e/ou Comprovação Anual de Suprimento – CAS ou deixar de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 4.800 por ato; Máximo: 9.600 por ato.



Código da infração	414
Descrição da infração	Deixar de fornecer prova de origem do pescado ao adquirente do produto, para fins de acobertamento deste.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de pescado.
Valor da multa em Ufemg	a) para a pessoa física, quando o volume for de até 30 quilogramas de pescado: Mínimo: 100 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 200 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; b) para a pessoa física, quando o volume for superior a 30 quilogramas de pescado: Mínimo: 150 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 300 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; c) para a pessoa jurídica, independentemente da quantidade de pescado: Mínimo: 440 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 880 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	415
Descrição da infração	Comercializar ou expor à venda pescado não proveniente de pesca profissional ou de despesa autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de pescado e espécime.
Valor da multa em Ufemg	a) quando o ato for praticado por comerciante pessoa física: Mínimo: 80 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 160 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites; b) quando o ato for praticado por comerciante pessoa jurídica: Mínimo: 190 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 380 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	416
Descrição da infração	Adquirir pescado não proveniente de pesca profissional ou despesa autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de pescado e espécime.
Valor da multa em Ufemg	a) quando o ato for praticado por pessoa física: Mínimo: 100 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 200 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites; b) quando o ato for praticado por pessoa jurídica: Mínimo: 200 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Máximo: 400 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	417
Descrição da infração	Utilizar redes de emalhar, espinhel e outros aparelhos na modalidade de espera, permitidos somente ao pescador profissional, sem plaqueta que permita a identificação do proprietário (iniciais do nome do pescador, colônia, RGP, nº de cadastro no IEF) ou em desconformidade com as normas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 130 por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta; Máximo: 260 por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta.

Código da infração	418
Descrição da infração	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca em conjunto com outras categorias de pescadores, utilizando equipamentos não autorizados para as demais categorias, conduzindo espécies não autorizadas para a pesca amadora ou em quantidade superior à permitida para o amador.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) Para o pescador profissional: Mínimo: 180 por ato; Máximo: 360 por ato; b) Para o pescador amador: Mínimo: 120 por ato; Máximo: 240 por ato.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	419
Descrição da infração	Deixar de realizar ou realizar incorretamente, o comerciante de pescado, o pescador profissional e as demais pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação de pesca, a Declaração de Estoque do Pescado, no prazo estabelecido na norma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de pescado
Valor da multa em Ufemg	a) para o pescador profissional e pessoas físicas: Mínimo: 150 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente; Máximo: 300 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente; b) para pessoas jurídicas: Mínimo: 350 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente; Máximo: 700 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente.

Código da infração	420
Descrição da infração	Capturar, portar ou transportar espécimes da fauna aquática em quantidade superior à prevista e autorizada para a categoria.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de espécimes da fauna aquática.
Valor da multa em Ufemg	I – Pescador de subsistência: Mínimo: 70 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; Máximo: 140 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; II – Pescador amador: a) quando exceder em até 10 quilogramas a cota autorizada para a categoria: Mínimo: 130 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; Máximo: 260 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; b) quando exceder em mais de 10 quilogramas a cota autorizada para a categoria: Mínimo: 350 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; Máximo: 700 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de animais aquáticos excedente; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	421
Descrição da infração	Capturar, portar, guardar, acumular ou transportar, durante o período da piracema, quantidade superior de espécimes autorizadas por dia ou jornada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma
Valor da multa em Ufemg	a) quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas o limite autorizado: Mínimo: 150 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Máximo: 300 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites; b) quando a quantidade for superior em mais de 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado: Mínimo: 250 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Máximo: 500 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma excedente; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	422
Descrição da infração	Comercializar, doar, ceder a outrem ou adquirir, no período da piracema, espécimes de peixes cuja captura seja excepcionalmente autorizada pelo órgão ambiental para fins de consumo próprio do pescador e de seus dependentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma.

Código da infração	423
Descrição da infração	Utilizar, comercializar ou expor à venda como isca animais da fauna silvestre, vivos ou mortos, excetuadas minhocas e peixes de criatório acompanhados de nota fiscal ou cujas espécies e mensurações forem autorizadas pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	a) por ato de comercialização ou exposição à venda de animal da fauna silvestre, vivo ou morto: Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 90 por animal; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 90 por animal; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites; b) por ato de comercialização ou exposição à venda de peixe não autorizado: Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de espécie; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de espécie; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	424
Descrição da infração	Fabricar, comercializar ou expor a venda, transportar ou utilizar aparelhos de pesca de uso proibido para todas as categorias de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 430 por ato; Máximo: 860 por ato.
Outras cominações	Emolumento de reposição da pesca no valor de 5 Ufemg por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	425
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria ou não autorizados na licença.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho, com acréscimo.
Valor da multa em Ufemg	a) Rede simples: Mínimo: 160 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; Máximo: 320 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; b) redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: Mínimo: 240 por rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado; Máximo: 480 por rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado; c) tarrafa: Mínimo: 145 por aparelho; Máximo: 290 por aparelho; d) espinhel simples: Mínimo: 100 por unidade, com acréscimo de 10 por anzol; Máximo: 200 por unidade, com acréscimo de 10 por anzol; e) espinhel com cabo metálico: Mínimo: 150 por unidade, com acréscimo de 10 por anzol; Máximo: 300 por unidade, com acréscimo de 10 por anzol; f) Figma, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: Mínimo: 130 por aparelho; Máximo: 260 por aparelho; g) Covo ou Jequi: Mínimo: 160 por aparelho; Máximo: 320 por aparelho; h) Garatêia (exceto em isca artificial, conforme dispor a norma), chuveirinho (anzóis múltiplos): Mínimo: 70 por aparelho; Máximo: 140 por aparelho; i) Outros equipamentos de captura não autorizados: Mínimo: 95 por aparelho; Máximo: 190 por aparelho.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	426
Descrição da infração	Utilizar aparelhos ou equipamentos de pesca de uso proibido para a categoria, inclusive aqueles temporariamente proibidos ou não permitidos pelo órgão ambiental, em locais onde não exista proibição de atos de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, ou por aparelho, com acréscimo.
Valor da multa em Ufemg	a) Rede simples: Mínimo: 190 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; Máximo: 380 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; b) redes capeadas, superpostas ou de tresmalho (proibidas para todas as categorias): Mínimo: 280 por rede, com acréscimo de 7 por metro quadrado; Máximo: 560 por rede, com acréscimo de 7 por metro quadrado; c) tarrafa: Mínimo: 150 por aparelho; Máximo: 300 por aparelho; d) espinhel simples: Mínimo: 100 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol; Máximo: 200 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol; e) espinhel com cabo metálico: Mínimo: 130 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol; Máximo: 260 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol; f) Figma, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: Mínimo: 250 por aparelho; Máximo: 500 por aparelho; g) Pari: Mínimo: 600 por unidade; Máximo: 1.200 por unidade; h) Covo ou Jequi: Mínimo: 190 por aparelho; Máximo: 380 por aparelho; i) Garatêia: Mínimo: 50 por ato, com acréscimo de 10 por unidade (exceto em isca artificial); Máximo: 100 por ato, com acréscimo de 15 por unidade (exceto em isca artificial); j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: Mínimo: 50 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento; Máximo: 100 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento; k) Outros equipamentos de captura não autorizados: Mínimo: 200 por aparelho; Máximo: 400 por aparelho.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	427
Descrição da infração	Realizar atos de pesca em locais proibidos ou interditados, em especial: I – Para todas as modalidades de pesca: a) no interior das unidades de conservação de proteção integral e seu entorno num raio de 02 quilômetros ou como definir o plano de manejo da Unidade de Conservação, exceto se houver autorização especial do órgão ambiental; b) nas lagoas marginais temporárias ou permanentes e criadouros naturais, exceto para fins científicos ou de manejo devidamente autorizado pelo órgão ambiental; c) a menos de 200 m (duzentos metros) da montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; d) num raio de 500 m (quinhentos metros) da confluência do rio principal com seus afluentes; e) a menos de 1.000 m (hum mil metros) dos barramentos; f) num raio de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos urbanos com volume médio de deságue igual ou superior a 50 mm.g) no Rio Pan-deiros e nos seus afluentes, em toda a sua extensão; h) nos locais a serem definidos como Área de Proteção Integral da Pesca ou Prioritária para a Conservação da Biodiversidade; i) sob vegetação aquática densa com quaisquer aparelhos ou apetrechos, permitindo-se o uso apenas de anzol, linha, chumbada e caniço; j) no Rio Cipó e seus afluentes, desde a sua nascente até sua desembocadura no Rio Paratuna; k) no Rio Grande, em Minas Gerais, no trecho compreendido entre a ponte rodoviária do Município de Ribeirão Vermelho e o barramento da UHE Funil, no Município de Lavras e Ijaci; l) no Rio da Prata, de sua nascente no Município de Presidente Olegário até sua foz no Rio Paracatu, no Município de Lagoa Grande; m) no trecho do Rio das Mortes, desde a sua nascente até a cachoeira das Lavras a jusante de Severiano Rezende; n) a menos de 1.500 (mil e quinhentos metros) de mecanismos de transposição de peixes; o) em outros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal; II – Para a pesca profissional, além dos estabelecidos acima: a) no Rio das Velhas e no Rio Paraopeba e seus respectivos afluentes, das cabeceiras até a desembocadura no Rio São Francisco; b) nos cursos cujo espelho de água possua largura igual ou inferior a 20 metros para o exercício da pesca profissional; c) no Rio Salitre e seus afluentes, de suas nascentes no Município de Serra do Salitre até sua foz na Represa de Nova Ponte; d) no Rio Quebra-Anzol e seus afluentes, de suas nascentes na divisa dos Municípios de Ibiá e Tapira até a sua foz na Represa de Nova Ponte; e) no Rio Tijuco e seus afluentes, de suas nascentes até a travessia da balsa, entre os Municípios de Santa Vitória e Ipiacú; f) no Rio da Prata e seus afluentes, de suas nascentes até a sua foz no Rio Tijuco; g) em outros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou unidade, com acréscimo.
Valor da multa em Ufemg	1) Com anzol, linha, vara ou caniço, acoplado ou não de carretilha ou molinete: Mínimo: 320 por ato; Máximo: 640 por ato; 2) Rede simples: Mínimo: 500 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; Máximo: 1.000 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; 3) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho (proibida para todas as categorias): Mínimo: 600 por rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado; Máximo: 1.200 por rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado; 4) Tarrafa: Mínimo: 550 por unidade; Máximo: 1.100 por unidade; 5) Espinhel simples: Mínimo: 450 por unidade, com acréscimo de 5 por anzol; Máximo: 900 por unidade, com acréscimo de 5 por anzol; 6) Espinhel com cabo metálico: Mínimo: 520 por unidade, com acréscimo de 5 por anzol; Máximo: 1.040 por unidade, com acréscimo de 5 por anzol; 7) Figma, gancho, arpão ou arbaete, e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: Mínimo: 530 por ato; Máximo: 1.060 por ato; 8) Pari: Mínimo: 800 por unidade; Máximo: 1.600 por unidade; 9) Covo ou Jequi: Mínimo: 380 por unidade; Máximo: 740 por unidade; 10) Lambada com uso de anzóis simples, múltiplos ou garatêias: Mínimo: 470 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de anzóis simples, múltiplos ou garatêias; Máximo: 940 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de anzóis simples, múltiplos ou garatêias; 11) Pinda, anzol de galho, caçador ou joão bobo (litro), não autorizados para a categoria: Mínimo: 250 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento; Máximo: 500 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento; 12) Outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: Mínimo: 265 por unidade; Máximo: 530 por unidade.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.



Código da infração	428
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar material de pesca em locais onde a pesca estiver proibida, incluindo as margens dos cursos d'água.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 60 por ato, com acréscimo de:a) molinetes, carretilhas, caniços ou varas: 25 por unidade;b) Rede simples: 120 por unidade;c) tarrafa: 120 por unidade;d) espinhel simples: 70 por unidade;e) outros equipamentos: 90 por unidade;f) Figma, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 140 por unidade.Máximo: 120 por ato, com acréscimo de:a) molinetes, carretilhas, caniços ou varas: 25 por unidade;b) Rede simples: 120 por unidade;c) tarrafa: 120 por unidade;d) espinhel simples: 70 por unidade;e) outros equipamentos: 90 por unidade;f) Figma, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 140 por unidade.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	429
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com medidas de malhas e especificações em desacordo com as autorizadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho, com acréscimo.
Valor da multa em Ufemg	a) Redes de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada: Mínimo: 300 por unidade, com acréscimo de 10 por metro quadrado;Máximo: 600 por unidade, com acréscimo de 10 por metro quadrado;b) Tarrafas de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada: Mínimo: 270 por unidade;Máximo: 540 por unidade;c) Outros aparelhos com mensuração de malha/especificações diversas da autorizada:Mínimo: 200 por unidade;Máximo: 400 por unidade.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	430
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com comprimento, altura superior ao permitido para o local ou distância mínima para os petrechos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho, com acréscimo.
Valor da multa em Ufemg	a) Redes de emalhar ultrapassando o limite de comprimento ou altura autorizado para o ambiente aquático: Mínimo: 250 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar;Máximo: 500 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar;b) Instalação de redes com distância inferior a 150 metros entre siMínimo: 100 por unidade;Máximo de 200 por unidade;c) Tarrafas ultrapassando o limite de altura autorizado para o ambiente aquático:Mínimo: 120 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar;Máximo: 240 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar;d) Espinhel ultrapassando o limite de comprimento autorizado para o ambiente aquático: Mínimo: 180 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar;Máximo: 360 por unidade, com acréscimo de 5 por metro que ultrapassar.e) Instalação de espinheis com distância mínima entre inferior a 150 m. Mínimo: 100 por unidade;Máximo: 200 por unidade
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	431
Descrição da infração	Realizar atos de pesca com técnicas ou métodos proibidos ou não autorizados, em especial:a) com artes de cerco;b) com técnicas de arrasto dos instrumentos, utilizando-se redes, tarrafas e outros instrumentos de emalhar em deslocamento no curso d'água, mediante tração humana ou mecânica ou redes de arrasto de fundo;c) com a técnica de parelha, assim compreendendo o deslocamento de uma embarcação ao lado de outra traçando aparelhos e equipamentos de pesca de emalhar;d) com técnica de lambada utilizando anzóis múltiplos ou simples, incluindo o chuveirinho, cesto lambari e similares, ou técnicas que causem mutilação;e) com outros métodos ou outras técnicas não autorizadas ou proibidas em atos normativos pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) Pescador amador:Mínimo: 500 por ato;Máximo: 1.000 por ato;b) Pescador profissional:Mínimo: 950 por ato;Máximo: 1.900 por ato.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	432
Descrição da infração	Realizar atos de pesca com substâncias proibidas, em especial:a) com a utilização de substâncias tóxicas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos;b) com a utilização de substâncias explosivas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos;c) com substâncias que produzam efeitos de estufação;d) com substâncias que causem a desoxigenação da água.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	a) Pescador amador: Mínimo: 1.000 por ato;Máximo: 2.000 por ato;b) Pescador profissional: Mínimo: 1.800 por ato;Máximo: 3.600 por ato.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	433
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber, transportar, comercializar, armazenar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas com tamanho inferior ao mínimo estabelecido pelas normas vigentes ou seccionados em partes com tamanho inferior ao mínimo estabelecido para a espécie.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	a) fora dos períodos de piracema:Mínimo: 250 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado irregular;Máximo: 500 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado irregular;Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.b) em períodos de piracema:Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma de pescado irregular;Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma de pescado irregular;Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	434
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar, receber, transportar, comercializar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas protegidas na piracema (período de reprodução/defeso), ou espécies nativas fora do período da piracema que estejam protegidas e/ou ameaçadas de extinção, conforme estabelecido em normas vigentes, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 390 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma de pescado nativo;Máximo: 780 por ato, com acréscimo de 10 por quilograma de pescado nativo;Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	435
Descrição da infração	Realizar peixamento (soltura de peixes) ou introduzir espécies nativas ou exóticas em cursos d'água sem licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com o especificado na licença ou autorização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) Com espécies autóctones: Mínimo: 300 por ato;Máximo: 600 por ato;b) Com espécies alóctones ou exóticas:Mínimo: 2.200 por ato;Máximo: 4.400 por ato;Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH.

Código da infração	436
Descrição da infração	Deixar de tomar providências ou impedir a adoção de medidas de proteção à fauna e flora aquáticas, resultando em danos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato;Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	437
Descrição da infração	Provocar o esvaziamento, o secamento, o barramento de lagos, lagoas, reservatórios e cursos d'água, causando danos à flora e fauna aquáticas, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 3.300 por ato;Máximo: 6.600 por ato.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	438
Descrição da infração	Provocar a morte de fauna aquática ou lesões irreversíveis:a) pela contaminação por produtos químicos ou tóxicos;b) pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais;c) pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de oxigenação provocado ou não pela emissão de efluentes;d) pela alteração do volume d'água, por barramento, desvio, esvaziamento, secamento ou aumento de vazão sem autorização do órgão ambiental ou sem adoção de medidas técnicas eficientes para evitar o dano;e) por falhas no sistema de manutenção ou operação dos barramentos, reservatórios e estação de tratamento de efluentes;f) por falhas no sistema de operação de usinas e reservatórios ou falta de adoção de medidas de proteção preventivas;g) decorrente da operação de máquinas e equipamentos;h) por outras causas diversas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 5.000 pelo ato, com acréscimo cumulativo de:a) 10 por espécime afetado;b) 200 por espécie afetada;c) 5 por m² afetado do corpo hídrico (área superficial do corpo hídrico atingida pelo evento gerador da mortandade);No caso do dano à ictiofauna acontecer no sistema de operação de usinas, será considerada para cálculo a área (m²) de segurança à montante e à jusante do barramento do empreendimento x 10 Ufemg.Máximo: 10.000 pelo ato, com acréscimo cumulativo de:a) 10 por espécime afetado;b) 200 por espécie afetada;c) 5 por m² afetado do corpo hídrico (área superficial do corpo hídrico atingida pelo evento gerador da mortandade);No caso do dano à ictiofauna acontecer no sistema de operação de usinas, será considerada para cálculo a área (m²) de segurança à montante e à jusante do barramento do empreendimento x 10 Ufemg.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Observações	Necessidade de laudo técnico.

Código da infração	439
Descrição da infração	Dificultar, evadir ou impedir, por qualquer meio ou modo, as ações fiscalizadoras desenvolvidas pelos agentes de fiscalização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato;Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	440
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca não permitidos para a categoria, inclusive aqueles temporariamente proibidos ou não permitidos pelo órgão ambiental, no período da piracema.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	a) Rede simples:Mínimo: 200 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado;Máximo: 400 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado;b) redes capeadas, superpostas ou de tremalho (proibidas para todas as categorias): Mínimo: 300 por rede, com acréscimo de 7 por metro quadrado;Máximo: 600 por rede, com acréscimo de 7 por metro quadrado;c) tarrafa: Mínimo: 220 por aparelho;Máximo: 440 por aparelho;d) espinhel simples:Mínimo: 220 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol;Máximo: 440 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol;e) espinhel com cabo metálico: Mínimo: 250 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol;Máximo: 500 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol;f) Figma, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: Mínimo: 300 por aparelho;Máximo: 600 por aparelho;g) Pari:Mínimo: 600 por unidade;Máximo: 1.200 por unidade;h) Covo ou Jequi: Mínimo: 200 por aparelho;Máximo: 400 por aparelho;i) Garatêa: Mínimo: 50 por ato, com acréscimo de 10 por unidade (exceto em isca artificial);Máximo: 100 por ato, com acréscimo de 10 por unidade (exceto em isca artificial);j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria;Mínimo: 80 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento;Máximo: 160 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento;k) Outros equipamentos de captura não autorizados: Mínimo: 200 por aparelho;Máximo: 400 por aparelho.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido;Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	441
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 3.000 por ato;Máximo: 6.000 por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	442
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 750 por ato;Máximo: 1.500 por ato.

Código da infração	443
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad ou de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1000 por ato;Máximo: 2000 por ato.

Código da infração	444
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1000 por ato;Máximo: 2000 por ato.

Código da infração	445
Descrição da infração	Deixar de dar baixa do registro ou cadastro de atividades de pesca junto ao órgão competente quando do encerramento da atividade.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por cadastro.
Valor da multa em Ufemg	De 65 a 200.

ANEXO V (a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.)

Valores em Ufemg

Código da infração	501
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação, exceto APA, ou em Área de Soltura de Animais Silvestres, devidamente cadastrada, conduzindo armas, armadilhas, substâncias ou produtos próprios para a caça, sem estar munido de licença do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato;Máximo: 900 por ato.

Código da infração	502
Descrição da infração	Caçar, perseguir, apanhar ou matar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de:a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;b) 1.600 por unidade das demais espécies;Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de:a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites;b) 1.600 por unidade das demais espécies.

Código da infração	503
Descrição da infração	Capturar, coletar ou matar, quando autorizado por licença especial, espécimes, partes, produtos, larvas ou ovos da fauna silvestre, em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave



Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de:a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 250 por unidade das demais espécies ou por unidade de espécies não identificadas;Máximo: 800 por ato, com acréscimo de:a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 250 por unidade das demais espécies ou por unidade de espécies não identificadas.

Código da infração	504
Descrição da infração	Modificar, danificar, destruir ou remover ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre, ou impedir a procriação, sem licença especial expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de:a) 1.600 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 1.000 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural das demais espécies ou de espécies não identificadas;Máximo: 900 por ato, com acréscimo:a) 1.600 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 1.000 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural das demais espécies ou de espécies não identificadas.

Código da infração	505
Descrição da infração	Coletar ou utilizar material zoológico, destinado para fins científicos, sem licença especial, expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de:a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 1.500 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;c) 250 por unidade das demais espécies ou por unidade de espécies não identificadas;Máximo: 800 por ato, com acréscimo de: a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 1.500 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;c) 250 por unidade das demais espécies ou por unidade de espécies não identificadas.

Código da infração	506
Descrição da infração	Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença, autorização do órgão ambiental competente, documentação que comprove origem, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido/documentação que comprove origem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 300 por unidade das demais espécies;Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da infração	507
Descrição da infração	Vender, ceder, doar ou expor à venda espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença, autorização ou registro da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a licença ou autorização obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 300 por unidade das demais espécies;Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da infração	508
Descrição da infração	Transportar, guardar, armazenar, vender, expor à venda ou utilizar partes ou produtos de animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 300 por unidade das demais espécies;Máximo: 900 por ato, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da infração	509
Descrição da infração	Criar ou manter em cativeiro espécimes proibidas da fauna silvestre, cuja criação ou manutenção em cativeiro seja proibida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por animal
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de 1.600 por animal;Máximo: 900 por ato, com acréscimo de 1.600 por animal.

Código da infração	510
Descrição da infração	Instalar, no todo ou em parte, empreendimento destinado a atividades de fauna silvestre sem licença, autorização, cadastro ou registro do órgão ambiental competente, desde que não constatada a presença de espécimes da fauna silvestre no local da infração.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato;Máximo: 620 por ato.

Código da infração	511
Descrição da infração	Operar ou manter uma categoria de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro em desacordo com a licença, autorização, cadastro ou registro obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato;Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	512
Descrição da infração	Deixar de renovar licença, autorização, cadastro ou registro para atividades das categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro junto aos órgãos ambientais competentes, ou operar com licença ou autorização vencida.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato;Máximo: 620 por ato

Código da infração	513
Descrição da infração	Instalar, operar ou manter criadouro da fauna silvestre exótica ao ecossistema no raio de 3 (três) quilômetros de Unidade de Conservação ou conforme dispuser o plano de manejo, sem autorização do órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato;Máximo: 800 por ato.

Código da infração	514
Descrição da infração	Deixar, o jardim zoológico, de ter o livro de registro do acervo faunístico, ou mantê-lo de forma irregular.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato;Máximo: 620 por ato.

Código da infração	515
Descrição da infração	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos; ressalvada a utilização da imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato;Máximo: 800 por ato.

Código da infração	516
Descrição da infração	Descumprir medidas específicas de licença/autorização, controle ambiental, recomendações técnicas e demais orientações dos órgãos ambientais competentes relativas a atividades das categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato;Máximo: 620 por ato.

Código da infração	517
Descrição da infração	Transportar produtos ou subprodutos de espécimes da fauna silvestre ou objetos dela oriundos, sem comprovação de origem ou provenientes de criadouros irregulares ou não autorizados pelo órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de:a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 250 por unidade das demais espécies;Máximo: 800 por ato, com acréscimo de:a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 250 por unidade das demais espécies.

Código da infração	518
Descrição da infração	Utilizar licença especial de coleta de material zoológico, destinada a fins científicos, para atividades comerciais, desportivas ou outros fins.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por licença, com acréscimo por unidade de espécie
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por licença, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 2.000 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;c) 300 por unidade das demais espécies;Máximo: 900 por licença, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 2.000 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;c) 300 por unidade das demais espécies.

Código da infração	519
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1000;Máximo: 2000.

Código da infração	520
Descrição da infração	Utilizar, comercializar, ceder, guardar ou manter indevidamente anilhas, marcas ou outros sistemas de identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato, com acréscimo de 160 por anilha ou sistema de marcação;Máximo: 2.000 por ato, com acréscimo de 160 por anilha ou sistema de marcação.

Código da infração	521
Descrição da infração	Adulterar ou falsificar anilhas, marcas ou sistemas de identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de 500 por anilha ou sistema de marcação adulterado ou falsificado;Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de 500 por anilha ou sistema de marcação adulterado ou falsificado.

Código da infração	522
Descrição da infração	Deixar de comunicar roubo, furto, fuga ou óbito de animais controlados, ou deixar de atualizar o cadastro junto ao órgão ambiental competente sempre que ocorrerem alterações no plantel.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato;Máximo: 620 por ato.

Código da infração	523
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 300 por unidade das demais espécies;Máximo: 900 por ato, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da infração	524
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que seja depositário fiel.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 500 por unidade das demais espécies;Máximo: 2.000 por ato, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 500 por unidade das demais espécies.

Código da infração	525
Descrição da infração	I – atuar como promotor de evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre;II – ceder o imóvel para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre;III – manter locais preparados para a prática de rinhas e competições de lutas entre animais da fauna silvestre;IV – montar as instalações para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre;V – participar como torcedor, espectador ou estar presente em locais de rinha de animais da fauna silvestre, ainda que a competição esteja prestes a se iniciar;VI – utilizar animais da fauna silvestre para fins de rinhas ou lutas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	I, II e VI – para o promotor do evento, o proprietário ou detentor dos animais e o proprietário/cedente do imóvel e/ou das instalações:Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 300 por unidade das demais espécies;Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de:a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;b) 300 por unidade das demais espécies;III, IV e V – para o torcedor, espectador ou colaborador que monte as instalações ou mantenha os locais preparados:Mínimo: 450 por ato;Máximo: 900 por ato.

Código da infração	526
Descrição da infração	Realizar torneio sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	I – Por torneio realizado sem autorização:Mínimo: 10.000 por ato;Máximo: 20.000 por ato;II – Por torneio realizado em desacordo com a autorização obtida no órgão ambiental competente:Mínimo: 5.000 por ato;Máximo: 10.000 por ato.



DECRETO Nº 47.838, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvopastoris e agroindustrial de pequeno porte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvopastoris e agroindustrial de pequeno porte.

§ 1º - Consideram-se atividades agrossilvopastoris, as atividades descritas na Listagem G - Atividades Agrossilvopastoris da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 2º - Considera-se estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, aquele estabelecimento de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar ou produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte, processe ou exponha à venda produtos de origem vegetal e animal, para fins de comercialização.

Art. 2º - Aplicam-se às atividades agrossilvopastoris e agroindustrial de pequeno porte as orientações previstas neste decreto e subsidiariamente as disposições previstas no Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

Parágrafo único - As normas sobre as infrações e sanções administrativas ambientais aplicáveis às atividades agrossilvopastoris e agroindustrial de pequeno porte previstas nos Anexos I, II, III e IV aplicam-se somente às condutas praticadas após a sua vigência.

Art. 3º - Para as atividades agrossilvopastoris e agroindustrial de pequeno porte, constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as tipificadas nos Anexos I, II, III e IV.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III e IV incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem, em decorrência da prática de atividades agrossilvopastoris e agroindustrial de pequeno porte.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstos nos Anexos I, II, III e IV serão indicados por meio da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

Art. 4º - Em relação aos agentes ou empreendimentos listados neste decreto, as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do valor total da multa acima do dobro do valor base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor base fixado.

I - para as violações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade, previstas no Anexo III, o valor mínimo da multa será determinado conforme o disposto no § 5º do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013;

II - para as violações às normas previstas na Lei nº 14.940, de 2003, o valor da multa simples será calculado conforme o disposto em seus arts. 5º e 10;

III - para as demais infrações, o valor mínimo da multa será determinado conforme o disposto no § 5º do art. 16 da Lei 7.772, de 1980.

Art. 5º - A responsabilidade administrativa das pessoas naturais, jurídicas ou empreendimentos de que trata este decreto poderá ser excluída, por meio da denúncia espontânea, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - instalação ou operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental;

II - intervenção em recurso hídrico sem outorga.

§ 1º - Considera-se denúncia espontânea a comunicação pelo denunciante à Administração Pública a respeito da instalação, operação ou intervenção de que trata o caput e a consequente formalização do processo administrativo de obtenção da licença ambiental ou outorga do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou de fiscalização relacionado com a infração.

§ 3º - A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade administrativa da pessoa natural, jurídica ou empreendimento pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, ou da intervenção em recursos hídricos.

§ 4º - Os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da licença ambiental ou outorga, desde que o empreendedor não dê causa ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental ou de outorga.

§ 5º - A continuidade da instalação ou operação da atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, e da intervenção em recursos hídricos, antes da concessão da licença ambiental ou outorga, dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente.

Art. 6º - Fica acrescentado ao art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018, o § 3º:

“Art. 112 - (...)”

§ 3º - Para as atividades agrossilvopastoris e agroindustrial de pequeno porte aplicam-se as regras previstas em regulamento próprio e, subsidiariamente, as disposições previstas neste decreto.”

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º do Decreto nº 47.838, de 9 de janeiro de 2020)

Valores em Ufemg.

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	25	50	150	300	165	330	270	540	585	1.170	945	1.890	2.025	4.050
Grave	137,5	275	750	1.500	900	1.800	1.462,5	2.925	3.150	6.300	5.062,5	10.125	10.800	21.600
Gravíssima	750	1.500	3.750	7.500	4.875	9.750	7.875	15.750	16.875	33.750	27.000	54.000	57.375	114.750

Código da infração	101
Descrição da infração	Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo Copam.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	103
Descrição da infração	Deixar de se inscrever ou de manter dados atualizados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando obrigado a este.
Classificação	Leve

Código da infração	527
Descrição da infração	Abusar, maltratar, ferir, mutilar ou deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	I - em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal: Mínimo: 300 por ato; Máximo: 600 por ato; II - em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal: Mínimo: 500 por ato; Máximo: 1.000 por ato; III - em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal: Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	528
Descrição da infração	Realizar a vivissecção de animais praticando atos proibidos na legislação específica.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da infração	529
Descrição da infração	Fabricar, vender, expor a venda, transportar, guardar, ter a posse ou usar produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade.
Valor da multa em Ufemg	I - Transportar, guardar, ter a posse ou usar: Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de 70 por unidade; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de 70 por unidade; II - Fabricar, vender ou expor a venda: Mínimo: 500 por ato, com acréscimo de 125 por unidade em estoque ou comercializada; Máximo: 1.000 por ato, com acréscimo de 125 por unidade em estoque ou comercializada.

Código da infração	530
Descrição da infração	Deixar, a instituição científica, de dar ciência ao órgão público estadual, das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato; Máximo: 620 por ato.

Código da infração	531
Descrição da infração	Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à fauna.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por animal morto
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da infração	532
Descrição da infração	Realizar soltura aleatória, introduzir ou reintroduzir espécimes da fauna sem observar normas técnicas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da infração	533
Descrição da infração	Introduzir, guardar ou manter no país, a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.

Código da infração	534
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 750 por ato; Máximo: 1.500 por ato.

Código da infração	535
Descrição da infração	Produzir, ter a guarda ou portar híbridos interespecíficos ou intraespecíficos, exceto a guarda dos destinados pelo órgão ambiental competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por animal
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de 300 por animal; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de 300 por animal.

Código da infração	536
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	537
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, independentemente de comprovação de dolo
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 3.000 por ato; Máximo: 6.000 por ato.

Código da infração	538
Descrição da infração	Manter, guardar ou utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória portando sistemas de marcação irregulares.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.

